

# DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/06/2025

Número: **0816775-33.2025.8.10.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho (ORES)**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Restabelecimento de Pagamento de Vantagem Remuneratória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - AACIM (RECLAMANTE)	DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO SÃO LUÍS (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46555013	24/06/2025 18:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

*Plus Ultra*

*Assistência judiciária  
Distribuição por prevenção (CPC art. 988, §3º)<sup>1</sup>*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

*Ref. ADI n. 0809956-80.2025.8.10.0000,  
Rel. EMIN. DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.*

A ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DE SÃO LUÍS – AACIM, entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.781.455/0001-04, com sede localizada na Avenida dos Holandeses, lote 06, quadra C, Edifício Ponta D'areia, n. 701, bairro Ponta D'areia, representada neste ato por seu presidente Fábio Antônio Brito Nunes, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados (procuração anexa – doc. 01), onde recebem comunicações de praxe e estilo, nos termos dos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a presente

*Reclamação Constitucional*

em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, em virtude do descumprimento de decisão judicial, sob a forma de omissão administrativa por parte da Prefeitura de São Luís, que desafia a autoridade de decisão vinculante e *erga omnes* proferida pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, no processo 0809956-80.2025.8.10.0000.

1 § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



Requer, portanto, que a presente RECLAMAÇÃO seja autuada e distribuída ao relator do processo principal, nos termos do art. 988, §3º, do CPC.

- I -  
**DOS FATOS**

Em 18 de dezembro de 2024, a Câmara Municipal de São Luís (MA) aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 289/2024 que, convertido na Lei Municipal nº 7.729/2025, alterou a Lei Municipal nº 5.707/2013. A nova lei fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valor que passou a representar o novo teto remuneratório para todos os servidores municipais.

A referida Lei Municipal foi publicada em 3 de abril de 2025 com a seguinte redação:

**LEI N.º 7.729, DE 26 DE MARÇO DE 2025<sup>3</sup>**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 289/2024**, de autoria da **MESA DIRETORA**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís. Emenda à Lei Municipal nº 7.701/2024, que altera a Lei Municipal nº 5.707, de 7 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º Dá nova redação ao inciso I do artigo 1º e acrescenta o § 3º na Lei Municipal nº 5.707, de 7 de janeiro de 2013, alterada pela Lei Municipal nº 7.701, de 12 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atendendo ao que dispõe o art. 29, inciso V da Constituição Federal e art. 46, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de São Luís, fica fixado na forma abaixo:

**I – R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), para o Prefeito;**

<sup>2</sup> Art. 988. (...) § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

<sup>3</sup> <https://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/documento/view/34276/lei-n-7729-de-26-de-marco-de-2025>



II – R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para o Vice-Prefeito e para os Secretários Municipais.

§ 1º Além do subsídio mensal, os agentes políticos citados no caput deste artigo fazem jus às vantagens previstas no art. 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal.

§ 2º O Controlador Geral do Município, o Procurador Geral do Município, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Chefe da Assessoria Técnica do Prefeito e o Chefe da Assessoria Especial do Prefeito são do mesmo nível hierárquico, têm prerrogativas, tratamento protocolar e remuneração iguais às dos Secretários Municipais.”

“§ 3º É facultado ao Prefeito por ato próprio, renunciar total ou parcialmente ao valor do subsídio, o que, após oficializado, resultará na doação aos cofres públicos da parcela não embolsada”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), **18 de dezembro de 2024.**

-----  
Aprovado em Primeira Votação em: 18/12/2024.

Aprovado em Segunda Votação em: 18/12/2024.

Aprovado em Redação Final em: 18/12/2024.

-----  
**PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
**PRESIDENTE**

Após a aprovação do Projeto de Lei, em 18 de dezembro de 2024, o Sr. Prefeito Municipal apresentou veto integral ao texto, o qual foi derrubado pelo Poder Legislativo Municipal. Apesar de a Lei ter sido publicada no Diário Oficial do Município em 3 de abril de 2025, o Prefeito decidiu não aplicar esta Lei vigente e seguramente constitucional, já que sua constitucionalidade foi mantida por decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

Sucedo que o Sr. Prefeito Municipal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, perante o Egrégio



Tribunal de Justiça do Maranhão, autuada sob nº 0809956-80.2025.8.10.0000, cujo Relator é o Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

O Egrégio Tribunal de Justiça realizou o julgamento da medida cautelar em 21 de maio de 2025, que culminou no INDEFERIMENTO do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Prefeito de São Luís, pela votação de 16 (dezesesseis) votos contrários à concessão e 4 (quatro) votos favoráveis a concessão. Contudo, mesmo com o indeferimento da medida cautelar postulada, o que ratifica a presunção de constitucionalidade da norma, a Prefeitura de São Luís nega-se a aplicá-la.

Negar a aplicação de uma lei aprovada pelos representantes do povo é ato administrativo de alta gravidade. Desrespeita os princípios constitucionais da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito. Tal fato é, inclusive, tipificado como crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, XIV<sup>4</sup>, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Como mencionado, o Poder Executivo Municipal, não satisfeito em desrespeitar o Poder Legislativo Municipal, omitindo-se em fazer cumprir a lei devidamente aprovada pelo Parlamento, também desrespeita a decisão do Poder Judiciário Estadual, que através de Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, negou o pedido cautelar de suspensão da aplicação da referida Lei (ID 45423097), assim ementado (sem grifos no original):

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS Nº 7.729/2025. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

<sup>4</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;



1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de São Luís contra a Lei Municipal nº 7.729/2025, que majorou o subsídio do Prefeito de R\$ 25.000,00 para R\$ 38.000,00. Alega: (i) utilização indevida de emenda legislativa para modificar lei ordinária; (ii) ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro; (iii) desproporcionalidade do reajuste; e (iv) vícios no processo legislativo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a edição da Lei nº 7.729/2025, sob a forma de emenda legislativa, configura vício formal de inconstitucionalidade; (ii) estabelecer se houve descumprimento do art. 113 do ADCT por ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro; e (iii) determinar se a fixação do subsídio do Prefeito viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denominação da norma como “emenda” a outra norma já publicada não invalida sua natureza de lei ordinária, aprovada regularmente por meio de projeto legislativo, votada em dois turnos, com veto rejeitado pela Câmara e promulgação legítima pelo Presidente da Casa, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

4. O estudo de impacto orçamentário-financeiro foi apresentado pela Câmara Municipal antes da aprovação da norma, projetando efeitos para os anos de 2025 a 2027, evidenciando compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal.

5. A fixação do novo subsídio do Prefeito do Município de São Luís em R\$ 38.000,00 visa recompor o teto remuneratório municipal após a declaração de inconstitucionalidade da vinculação ao subsídio de Desembargador do TJMA, configurando medida adequada e necessária à luz da jurisprudência do STF sobre o princípio da proporcionalidade.

6. O valor fixado é inferior ao teto anteriormente praticado, não se revelando aumento abrupto e está embasado em fundamentos técnico e orçamentários, afastando a configuração de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. A eventual superação do subsídio do Governador do Estado não representa afronta jurídica, dada a autonomia federativa e a inexistência de hierarquia entre entes políticos, conforme preceitos constitucionais.

**8. Não se verificam os requisitos para concessão da medida cautelar**, pois ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo possível



o controle definitivo no julgamento de mérito, sem risco concreto de lesão irreversível à ordem econômica municipal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**9. Pedido de medida cautelar indeferido.**

Tese de julgamento:

1. A denominação de “emenda” no preâmbulo de lei ordinária não invalida sua regularidade formal, desde que respeitado o devido processo legislativo.
2. O estudo de impacto orçamentário apresentado previamente à aprovação de norma que implica aumento de despesa afasta a inconstitucionalidade formal prevista no art. 113 do ADCT.
3. A fixação do subsídio do Prefeito em valor inferior ao teto anteriormente praticado, baseada em critérios técnico-orçamentários e dentro dos limites legais, não configura desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
4. A superação do subsídio do Governador do Estado pelo Prefeito Municipal não viola a Constituição, por inexistência de hierarquia entre os entes federativos.

Importante ressaltar o descabimento de eventual alegação, por parte da Prefeitura de São Luís, acerca de eventual necessidade de tempo para implementar a nova lei, pois possui uma rotina consolidada de emissão de folhas suplementares para pagamento de seus servidores.

Tal argumento comprova-se pelo fato de que a SEMAD (Secretaria Municipal de Administração) elaborou diversas folhas suplementares nos meses de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025, demonstrando a capacidade técnica e operacional para realizar esse tipo de procedimento de forma célere e eficiente. Portanto, qualquer alegação nesse sentido seria uma manobra falaciosa para protelar o cumprimento da lei e da decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão.

É de se destacar, ainda, que todas as leis que alteraram as remunerações de agentes administrativos tiveram sua implementação imediata na folha de pagamento, exceto a lei que fixa o subsídio do Prefeito de São Luís, o que corrobora o desrespeito da Prefeitura pela Lei e pela decisão do Poder Judiciário Estadual.

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



Comprova-se a presente informação por meio da tabela *infra*:

Lei	Data da publicação da Lei	Objeto	Diário Oficial do Município	Data de implementação na folha de pagamento
<a href="#">LEI N.º 7.700, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024</a>	13 de dezembro de 2024	Alteração do subsídio dos Secretários Adjuntos de R\$ 9.000 para R\$ 15.000	Edição nº 861/XLIV	Janeiro de 2025
<a href="#">LEI N.º 7.701, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024</a>	13 de dezembro de 2024	Alteração do subsídio dos Secretários e Vice-Prefeito, de respectivamente, R\$ 12.500 e R\$ 14.500 para R\$ 22.000	Edição nº 861/XLIV	Janeiro de 2025
<a href="#">LEI N.º 7.727, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025</a>	10 de fevereiro de 2025	Reajuste de 6,5% no vencimento dos profissionais do magistério	Edição nº 032/XLV	Fevereiro de 2025
<a href="#">LEI N.º 7.729, DE 26 DE MARÇO DE 2025</a>	<b>3 de abril de 2025</b>	<b>Alteração no subsídio do Prefeito de R\$ 25.000 para R\$ 38.000</b>	<b>Edição nº 077/XLV</b>	<b>Não implementada</b>

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06, Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



<a href="#">LEI N.º 7.731, DE 09 DE MAIO DE 2025</a>	9 de maio de 2025	Reajuste de 6% no vencimento dos servidores	Edição nº 106/XLV	Maio de 2025
--	----------------------	---	----------------------	--------------

Salienta-se que a Reclamante criou diversos processos administrativos com vistas a informar a Prefeitura sobre a necessidade de aplicação da Lei, inclusive, informando sobre o Acórdão emitido pelo TJ, o qual indeferiu o pedido de suspensão da Lei Municipal nº 7.729/2025. Contudo, não obteve respostas administrativas até o presente momento. E mais: a folha definitiva de junho continua descumprindo tal norma, bem como citado acórdão do TJMA, consoante documentação e notícias jornalísticas inclusas. Ressalta-se, ainda, que recentemente, o próprio STF, por meio da decisão presidencial abaixo transcrita, negou seguimento a uma reclamação ajuizada pelo IPAM contra o aludido acórdão do TJMA, “*in verbis*”:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. LEI QUE AUMENTOU O SUBSÍDIO DE PREFEITO. TETO DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE ADERÊNCIA ESTRITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Reclamação ajuizada para impugnar decisão que indeferiu medida cautelar requerida em ação direta ajuizada perante o Tribunal de Justiça de origem, deixando de suspender a eficácia de lei municipal que aumentou o subsídio de Prefeito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de violação, pelo ato reclamado, à autoridade das decisões proferidas por esta Corte na SS 5.700 e nas ADIs 6.080, 6.102, 6.118 e 5.816.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na SS 5.700, esta Corte reconheceu a necessidade de que a remuneração do funcionalismo público local observasse o teto definido no art. 37, XI, da Constituição. Não fez, contudo, qualquer restrição ao aumento do subsídio do Prefeito, que serve de limite remuneratório no âmbito do Poder Executivo. Assim, não há aderência estrita entre essa decisão e o ato reclamado.

4. Nas ADIs 6.080, 6.102, 6.118 e 5.816, o STF invalidou normas que concederam vantagem ou aumento remuneratório a servidores



públicos, em razão da ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo.

5. A decisão reclamada registra que essa exigência foi cumprida. Para dissentir dessa conclusão e, assim, reconhecer a violação aos paradigmas invocados, seria preciso produzir provas. Ocorre que, em sede de reclamação, essa providência não é admitida.

IV. DISPOSITIVO

6. Pedido a que se nega seguimento.

Com efeito, diante dos fatos apresentados, a presente Reclamação deve ser conhecida e a liminar deferida, pelas razões de direito que passa a expor.

– II –

DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DA AACIM

II.1. Quanto ao cabimento:

A presente Reclamação encontra amparo nos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 539 e demais do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão. Tais normas asseguram o manejo do presente instrumento como forma de preservar a autoridade das decisões judiciais e a competência do órgão prolator, além de garantir a uniformidade na aplicação de decisões com efeitos vinculantes.

No caso em tela, a Reclamação é cabível para garantir a autoridade do Acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJMA na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, que INDEFERIU o pedido feito pelo Prefeito de São Luís para suspender a aplicação da Lei Municipal nº 7.729/2025. Ora, se o TJMA negou o pleito de suspensão da lei, a decorrência lógica é que a lei deve ser aplicada de forma *erga omnes* e vinculante para todos, por ser evidentemente constitucional.



Matrícula Detal	Cargo Detal	Valor Absoluto
34867	PREFEITO	25.000,00

[Imagem 1: Remuneração do Prefeito, EDUARDO SALIM BRAIDE, em maio de 2025, no valor de R\$ 25.000,00, desconsiderando a previsão legal e a decisão do TJMA.<sup>5]</sup>

A Reclamação Constitucional é instrumento processual destinado à preservação da competência dos tribunais ou à garantia da autoridade de suas decisões, conforme previsto no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>6</sup>. No âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais, seu cabimento também decorre de normas regimentais e da aplicação subsidiária da doutrina e jurisprudência constitucional, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, uma Lei Municipal foi aprovada para aumentar os subsídios de agentes políticos locais. Contra essa norma, foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça, que indeferiu a suspensão dos efeitos da lei, permitindo sua plena eficácia.

Essa decisão reforça a presunção de legitimidade e constitucionalidade da norma, típica de todos os atos normativos emanados pelo Poder Legislativo. Enquanto não houver pronunciamento definitivo de inconstitucionalidade, a lei goza de presunção de validade, sendo plenamente eficaz e obrigatória.

Diante desse cenário, eventual ato administrativo (mesmo omissivo) que negue a aplicação da Norma Municipal sob alegação de sua inconstitucionalidade ou que a desconsidere, mesmo diante da decisão do Tribunal de Justiça que manteve seus efeitos em sede de cautelar, enseja o manejo de Reclamação Constitucional. Isso porque a autoridade da decisão do

<sup>5</sup> [https://saoluis.giap.com.br/ords/saoluis/f?p=1618:5::DETALHES::P5\\_FUNC\\_ID,P5\\_MATRICULA\\_DETAL,P5\\_CARGO\\_DETAL,P5\\_FUNCIONARIO\\_DETAL:34867,34867,PREFEITO,EDUARDO+SALIM+BRAIDE](https://saoluis.giap.com.br/ords/saoluis/f?p=1618:5::DETALHES::P5_FUNC_ID,P5_MATRICULA_DETAL,P5_CARGO_DETAL,P5_FUNCIONARIO_DETAL:34867,34867,PREFEITO,EDUARDO+SALIM+BRAIDE).

<sup>6</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...). II - garantir a autoridade das decisões do tribunal.



TJ deve ser observada, principalmente quando fundada em cognição aprofundada dos pressupostos de admissibilidade e da plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o instrumento ora manejado tem por finalidade assegurar a autoridade da decisão proferida na ADI/MA, especialmente para impedir que outros órgãos do Poder Judiciário ou da Administração Pública local contrariem a eficácia da norma. Trata-se, portanto, de meio processual idôneo à contenção de atos que usurpem a competência do Tribunal de Justiça para o controle de constitucionalidade das leis municipais, ou que desconsiderem sua autoridade.

Assim, o aviamento de reclamação é cabível, na espécie, porquanto suficientemente demonstrado que o ato impugnado vulnera diretamente a autoridade do Tribunal de Justiça e obstaculiza a plena aplicação da lei em vigor.

II.2. Quanto à legitimidade:

A Legitimidade da Associação dos Auditores de Controle Interno de São Luís reside no fato de que a AACIM participa da ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, na condição de amicus curiae e está sendo diretamente afetada pela omissão ilegal, imoral e ilegítima da Prefeitura de São Luís, relatada na presente Reclamação.

	Polo ativo	Polo passivo	Outros Interessados
Classe judicial	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)		
Assunto	Inconstitucionalidade Material (10646) Processo Legislativo (10647)		
Jurisdição	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão		
Autuação	03 abr 2025		
Última distribuição	03 abr 2025		
Valor da causa	R\$ 1.000,00		
Segredo de justiça?	NÃO		
Justiça gratuita?	NÃO		
Tutela/liminar?	SIM		
	MUNICIPIO DE SAO LUIS - CNPJ: 06.307.102/0001-30 (AUTOR) Procuradora Geral do Município de São Luís	MUNICIPIO DE SAO LUIS - CAMARA MUNICIPAL - CNPJ: 05.495.676/0001-17 (REU) TIAGO DE PAIVA TEIXEIRA CUSTODIO - OAB MA10471-A - CPF: 016.927.623-62 (ADVOGADO)	ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - AACIM - CNPJ: 14.781.455/0001-04 (INTERESSADO) VALMIRA MARIA SILVA NOGUEIRA - OAB MA19394 - CPF: 270.864.883-72 (ADVOGADO) DELICIO RODRIGUES E SILVA NETO - OAB MA13154 - CPF: 963.755.233-20 (ADVOGADO) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE SAO LUIS - ESTADO DO MARANHÃO - SINDIFISMA - CNPJ: 08.748.528/0001-55 (INTERESSADO) AUGUSTO ARISTOTELES MATOS BRANDAO - OAB MA7306-A - CPF: 462.958.103-06 (ADVOGADO) MARIANA CARVALHO CHAVES ANUNCIACAO - OAB MA21154-A - CPF: 019.930.083-65 (ADVOGADO) STENYO VIANA MELO - OAB MA7849-A - CPF: 773.348.173-20 (ADVOGADO)

[Imagem 2: participação da AACIM no processo]

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
+55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06, Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
+55 (61) 3541-8381  
brhanner@brhanner.com.br



A Associação dos Auditores de Controle Interno do Município de São Luís – AACIM – possui legitimidade ativa para a propositura da presente reclamação constitucional, diante de dois fundamentos jurídicos principais:

- (i) sua atuação qualificada como *amicus curiae* nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, e
- (ii) a afetação direta e concreta de seus associados pela omissão ilegal ora impugnada, além do desrespeito da autoridade do citado acórdão do TJMA.

Inicialmente, a jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido que, em casos excepcionais, o *amicus curiae* pode deter legitimidade para provocar o Judiciário em defesa da autoridade de decisões do Tribunal em que atuou, quando demonstrado nexos de pertinência temática e prejuízo concreto.

Senão, veja-se trecho de decisão do Exmo. Min. Celso de Mello:

É por tais razões que entendo que a atuação processual do “amicus curiae” não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais, ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas, ou , ainda, à produção de sustentações orais perante esta Suprema Corte. Daí , segundo penso, a necessidade de assegurar ao “amicus curiae” – mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade ou o direito de fazer sustentações orais perante esta Suprema Corte – também a faculdade de submeter ao Relator da causa propostas de requisição de informações adicionais, de designação de perito ou comissão de peritos, para que emita parecer sobre questões decorrentes do litígio, de convocação de audiências públicas e , até mesmo, a prerrogativa de recorrer da decisão que tenha denegado o seu pedido de admissão no processo de controle normativo abstrato, como esta Corte tem reiteradamente reconhecido. Na realidade, a visão que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível



perspectiva reducionista , que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do “amicus curiae” no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Cumpre permitir , desse modo, ao “amicus curiae”, em extensão maior e “de lege ferenda”, o exercício de outros poderes processuais, inclusive o de recorrer de maneira mais ampla, sem que se exponha às restrições que presentemente sobre ele incidem. Esse entendimento é perfilhado por autorizado magistério doutrinário, cujas lições acentuam a essencialidade da participação

(STF - RE: 597165 DF, Relator.: Min . CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/10/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 05-12-2014 PUBLIC 09-12-2014)

No presente caso, a AACIM não apenas atua como *amicus curiae* na ADI mencionada, mas também representa uma categoria funcional diretamente afetada pela omissão do Poder Público Municipal em observar os efeitos da decisão proferida no referido controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de omissão que compromete não apenas o conteúdo da decisão judicial, mas também os direitos institucionais dos membros da carreira de controle interno, cuja remuneração e prerrogativas são objeto do litígio constitucional.

Além disso, a AACIM preenche os requisitos de representatividade exigidos pela jurisprudência e doutrina para a atuação associativa, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e do artigo 75 do Código de Processo Civil. A associação possui finalidade institucional voltada à defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos de seus associados, estando regularmente constituída e representando a categoria dos auditores municipais com legitimidade reconhecida.

**Em suma, são os seguintes os argumentos que autorizam a legitimidade ativa da Associação reclamante:**

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



**1. Finalidade constitucional da reclamação e a proteção da autoridade das decisões: a reclamação tem previsão no art. 988 do CPC/2015, sendo cabível para:** (I) preservar a competência do tribunal; ou (II) garantir a autoridade de decisão do tribunal.

Ainda que o *amicus curiae* não seja parte processual *stricto sensu*, sua função institucional é precisamente contribuir para a formação da decisão, o que o vincula ao provimento jurisdicional cuja autoridade se pretende preservar.

**2. Reconhecimento de efeitos vinculantes que transcendem as partes:** quando o *amicus curiae* atua em processos objetivos (como ADIs), ele o faz em nome da coletividade que representa. Por isso, se a decisão do Tribunal é desrespeitada, o prejuízo recai também sobre os representados, que são atingidos em sua esfera jurídica. Logo, a legitimidade do *amicus* para postular o respeito à decisão prolatada é uma decorrência lógica.

**3. Doutrina favorável ao reconhecimento excepcional da legitimidade:** autores como Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Fredie Didier defendem que nada impede que, em determinadas hipóteses, o *amicus curiae* proponha reclamação, desde que demonstre interesse jurídico próprio na preservação da autoridade da decisão ou da competência do tribunal.

Por todos, cita-se a doutrina de Nelson Nery:

As decisões do tribunal, nos limites de sua competência, têm de ser cumpridas e respeitadas. Quando ocorre o não cumprimento à determinação jurisdicional do tribunal, cabe a reclamação para que a parte, o interessado e o MP possam fazer valer essa autoridade<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDREDE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1970.



Ou seja, desde que o amigo da Corte tenha participado do processo originário, demonstre prejuízo concreto decorrente da afronta à decisão e atue com legitimidade institucional, poderá ser considerado parte legítima para propor a reclamação.

**4. Princípio da efetividade da jurisdição e da boa-fé objetiva processual:** não se pode admitir que uma decisão proferida em controle concentrado seja desrespeitada, com inércia das partes formais, enquanto o *amicus curiae*, que colaborou com o processo e é diretamente afetado, seja impedido de agir.

Negar-lhe legitimidade ativa seria, portanto, contradizer o princípio da primazia da tutela jurisdicional efetiva, enfraquecer o sistema de controle concentrado e, ainda, permitir a frustração de decisões com eficácia geral, como as proferidas em ADIs.

– III –  
DO MÉRITO

**III.1. Do reconhecimento do descumprimento da ADI:**

A estrutura normativa que rege a Administração Pública brasileira está fundada, entre outros pilares, nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme preconizado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Tais princípios são de observância obrigatória, sendo imperativos a toda e qualquer autoridade pública, não apenas como diretrizes éticas, mas como autênticos comandos jurídicos que vinculam a atuação estatal em todas as suas manifestações.

Dentre eles, o princípio da legalidade assume centralidade especial no regime jurídico-administrativo. A Administração não atua com liberdade ampla, mas tão somente nos estritos limites autorizados pela lei. Como bem pontuado em lição amplamente acolhida nos tribunais, o princípio da legalidade administrativa contrapõe-se a todo exercício arbitrário ou



personalista do poder, reafirmando que, no Estado de Direito, vigora o império das leis, e não a vontade discricionária dos governantes — *rule of law, not of men*<sup>8</sup>.

A esse princípio soma-se a presunção de constitucionalidade que recai sobre as normas legais regularmente editadas. Enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade por decisão judicial proferida por órgão competente, toda norma detém presunção relativa de validade e eficácia, o que impõe à Administração Pública o dever de aplicá-la integralmente, sob pena de violação direta à ordem constitucional. Tal presunção, aliás, foi reforçada no caso concreto por pronunciamento jurisdicional específico, circunstância que confere ainda maior gravidade ao comportamento omissivo aqui impugnado.

No presente caso, a Lei Municipal nº 7.729/2025 — fruto de regular processo legislativo, com observância das formalidades exigidas, inclusive da elaboração de estudo de impacto orçamentário — teve sua eficácia questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000, proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Ao apreciar o pedido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por intermédio de seu Órgão Especial, indeferiu, por ampla maioria, o requerimento de suspensão dos efeitos da lei, assentando a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*.

Referida decisão, proferida no exercício da jurisdição concentrada, possui, por força de sua natureza, eficácia *erga omnes* e vinculante no âmbito da jurisdição Estadual, inclusive perante o próprio Poder Executivo Municipal. Ainda que não se trate de julgamento definitivo de mérito, a negativa de concessão da medida cautelar mantém a presunção de constitucionalidade da norma legal e, conseqüentemente, exige de todos os entes administrativos o pleno cumprimento da lei.

Não obstante esse quadro jurídico cristalino, a Prefeitura Municipal de São Luís tem se recusado, de forma reiterada e deliberada, a

<sup>8</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 104.



aplicar a Lei Municipal nº 7.729/2025, sob a alegação genérica e infundada de possível inconstitucionalidade, em frontal e manifesta afronta à autoridade da decisão judicial acima referida. Tal conduta caracteriza nítido desvio de finalidade administrativa e usurpação da função jurisdicional, pois substitui o juízo constitucional colegiado, exarado em sede própria, por avaliação unilateral e subjetiva do Chefe do Executivo.

A conduta em análise revela-se ainda mais grave por carecer de justificativa técnica ou operacional: conforme demonstrado nos autos, a Administração dispõe de plena capacidade para implementar a norma, tendo emitido diversas folhas suplementares para fins remuneratórios no mesmo período. A omissão, portanto, é deliberada e seletiva, revelando arbitrariedade e afronta aos deveres de legalidade, moralidade e boa-fé administrativa.

A recalcitrância do Prefeito em cumprir a Lei Municipal nº 7.729/2025 — cuja eficácia foi ratificada na ADI mencionada — enseja inequívoca ofensa à autoridade da decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça, o que legitima e impõe a utilização da presente via reclamatória, com o propósito de resguardar a autoridade do pronunciamento judicial e garantir a plena eficácia do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito Estadual.

Dessa maneira, resta evidenciado o descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809956-80.2025.8.10.0000, razão pela qual deve ser reconhecida a procedência da presente Reclamação Constitucional, como forma de preservar a autoridade do acórdão judicial e de assegurar a plena observância da Legislação Municipal em vigor.

### **III.2. Da autoridade das decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade:**

As decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que em caráter liminar, possuem eficácia *erga omnes*

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



e efeito vinculante em relação à Administração Pública e aos órgãos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, §2º, da Constituição Federal<sup>9</sup>, aplicável por analogia aos Tribunais de Justiça quando exercem o controle de constitucionalidade de normas estaduais e municipais.

Nesse contexto, conforme pontua o ilustre jurista Lenio Luiz Streck<sup>10</sup>, as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que fundadas nas Constituições estaduais, produzem efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito da jurisdição do respectivo ente federado. Tal característica decorre da própria natureza normativa desse tipo de decisão, cuja função é garantir a supremacia da Constituição estadual e assegurar a integridade da ordem jurídica local. A eficácia geral das decisões é, pois, elemento essencial à autoridade da jurisdição constitucional estadual, sob pena de se esvaziar o próprio sentido do controle abstrato exercido pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário nos Estados.

No mesmo sentido, o insigne constitucionalista Pedro Lenza<sup>11</sup> assevera, de forma inequívoca, que a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade exercido pelos Tribunais de Justiça subsistem mesmo quando se trata de decisões liminares. Para o autor, a imposição de observância a tais decisões, por parte da Administração Pública e do Poder Judiciário local, constitui consectário lógico do próprio desenho institucional do controle de constitucionalidade, cuja vocação é resguardar a higidez da ordem constitucional, independentemente da natureza provisória ou definitiva da decisão.

Senão, veja-se a Jurisprudência:

<sup>9</sup> Art. 102. (...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>11</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OBJETO. DISPOSITIVO SUPRIMIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE. DOUTRINA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9, §§ 4ª 7º, e do artigo 12, § 1º, parte final, da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, do Estado de Roraima. (...). **Como é cediço, a decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ainda que no âmbito estadual) opera efeito erga omnes, de modo que a procedência do pedido retira a lei inconstitucional do mundo jurídico.** Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai da Reclamação 383, de relatoria do eminente Min. Moreira Alves, in verbis: (...) **se a decisão do Tribunal de Justiça, na ação direta, for pela sua improcedência o que vale dizer que a lei municipal ou estadual foi tida como constitucional -, embora tenha ela também eficácia erga omnes, essa eficácia se restringe ao âmbito da Constituição estadual, ou seja, a lei então impugnada, aí, não poderá mais ter sua constitucionalidade discutida em face da Constituição Estadual, o que não implicará que não possa ter sua constitucionalidade declarada, em controle difuso ou em controle concentrado (perante esta Corte, se se tratar de lei estadual), em face da Constituição federal. (...) Se porém, a decisão do Tribunal de Justiça, na ação direta, for pela procedência o que implica a declaração de nulidade da norma municipal ou estadual impugnada -, a sua retirada do mundo jurídico (...) impede, por haver a norma deixado de existir na esfera do ordenamento que integrava, seja reativada, em face da Carta Magna federal, questão cujo objeto não mais existe.** ( Reclamação 383, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ, 147/404.452). Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de junho de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ADI: 5678 RR - RORAIMA 0054675-28.2017.1.00 .0000, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/06/2017, Data de Publicação: DJe-135 22/06/2017)

(\*\*\*)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.  
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



PENÁPOLIS. ABONO CONCEDIDO POR LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: (...) No que se refere à suposta violação ao artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, ao contrário do alegado pela parte ora recorrente, o Plenário desta Corte, no julgamento da Reclamação 383, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 21/5/1993, **firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade de lei municipal ou estadual em face da Constituição do Estado, embora tenha efeito erga omnes, não implica na impossibilidade de que a norma venha a ter sua inconstitucionalidade declarada, em controle difuso ou concentrado, em face da Constituição Federal.** Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do referido julgado: **Ora, na hipótese de não interposição de recurso extraordinário (ou de não oferecimento de reclamação como acima observei), se a decisão do Tribunal de Justiça, na ação direta, for pela sua improcedência o que vale dizer que a lei municipal ou estadual foi tida como constitucional -, embora tenha ela também eficácia erga omnes, essa eficácia se restringe ao âmbito da Constituição estadual, ou seja, a lei então impugnada, aí, não poderá mais ter sua constitucionalidade discutida em face da Constituição estadual, o que não implicará que não possa ter sua inconstitucionalidade declarada, em controle difuso ou em controle concentrado (perante esta Corte, se se tratar de lei estadual), em face da Constituição federal,** inclusive com base nos mesmos princípios que serviam para a reprodução. (...). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - ARE: 1051132 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2017, Data de Publicação: DJe-142 29/06/2017)

(\*\*\*)

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 75/SP. AUSÊNCIA DE PARADIGMA APTO A INSTAURAR A JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE EM SEDE RECLAMATÓRIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEA DE RECURSO . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art . 103-A, § 3º, CF/88). **2. São dotadas de efeito vinculante e eficácia erga omnes (i) as decisões concessivas de liminar** e (ii) as decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações do controle concentrado de constitucionalidade, conjuntos em que não se enquadra a decisão proferida na ADPF nº 75/SP, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, a saber, a legitimidade ativa ad causam. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(STF - Rcl: 11613 SC, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/06/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

No caso concreto, a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, que indeferiu o pedido de medida cautelar na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, assentou a presunção de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.729/2025 e manteve a sua plena eficácia. Trata-se de pronunciamento dotado de eficácia vinculante, cuja observância impõe-se à Administração Pública Municipal em sua integralidade, inclusive ao Chefe do Executivo.

A recusa deliberada em cumprir a referida norma configura desobediência à autoridade do julgado e afronta ao princípio da separação dos poderes. A preservação da autoridade das decisões em sede de controle concentrado é pressuposto da estabilidade institucional e da segurança jurídica, razão pela qual sua inobservância poderá, inclusive, ensejar medidas excepcionais, como a intervenção Estadual no Município.

Em síntese, a eficácia vinculante da decisão proferida pelo TJMA impõe sua imediata observância pela Administração Municipal, sendo

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



inadmissível qualquer conduta administrativa que a desconsidere ou a subverta.

– IV –

DA NECESSIDADE DE IMEDIATA  
SUSPENSÃO DO ATO OMISSIVO DO PREFEITO

Revela-se absolutamente necessária a concessão de medida liminar, nos termos do art. 541, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão<sup>12</sup>, com o objetivo de suspender, de forma imediata, os efeitos do ato omissivo praticado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciado na deliberada recusa em implementar os efeitos da Lei Municipal nº 7.729/2025.

A providência pleiteada reveste-se de caráter urgente, dada a iminência de danos de difícil ou impossível reparação à ordem jurídico-administrativa e à segurança jurídica, bem como à esfera individual dos servidores afetados, especialmente os associados da Reclamante. A omissão em aplicar norma vigente e presumidamente constitucional — cuja eficácia foi reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça — compromete não apenas a autoridade das decisões judiciais, mas também a estabilidade institucional no âmbito da Administração Pública local.

O *fumus boni iuris* está demonstrado de forma cristalina: a conduta omissiva do Prefeito afronta diretamente acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJMA em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de ato atentatório à autoridade da jurisdição constitucional, que não pode ser tolerado nem mantido sem imediata reação judicial.

O *periculum in mora*, por sua vez, é igualmente evidente. A cada mês de inércia, o não cumprimento do novo teto remuneratório impõe graves e concretos prejuízos financeiros aos servidores públicos de São Luís, com impacto direto sobre seu sustento, planejamento orçamentário familiar,

<sup>12</sup> Art. 541. Ao despachar a reclamação, o relator: (...) III – ordenará, se necessário para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado;

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



saúde mental e qualidade de vida. O caráter alimentar das verbas envolvidas reforça a urgência da medida, diante do risco de comprometimento de direitos fundamentais, inclusive à dignidade da pessoa humana.

Por todos esses fundamentos, é imprescindível que seja deferida, de forma monocrática, a suspensão imediata da omissão administrativa impugnada, a fim de assegurar a eficácia da decisão judicial proferida na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, resguardar o interesse público e proteger os direitos de centenas de servidores injustamente penalizados.

Em síntese, a liminar é medida inadiável para resguardar a autoridade do acórdão, conter a omissão administrativa e preservar a ordem constitucional e a integridade do serviço público.

– V –  
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Reclamante:

1. a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 541, III, do Regimento Interno do TJMA, para determinar à Prefeitura de São Luís o imediato cumprimento do acórdão proferido na ADI nº 0809956-80.2025.8.10.0000, com a aplicação integral da Lei Municipal nº 7.729/2025;
2. a fixação de multa em caso de descumprimento da decisão e da lei, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, sem prejuízo da responsabilização da autoridade por crime de desobediência (art. 330 do CP) e demais sanções cabíveis;
3. ao final, o julgamento procedente da presente Reclamação Constitucional, com a confirmação da liminar e a determinação do cumprimento do acórdão e da referida lei, ou, alternativamente, a adoção da medida que melhor preserve a autoridade desta Corte, nos termos do art. 544 do RITJMA – com a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, “sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido” (CPC, art. 85 – ID. Num. 44224599 - Pág. 2);

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)



*Plus Ultra*

4. seja intimado o Município de São Luís/MA para eventual manifestação (CPC, art. 989); e
5. as intimações sejam procedidas exclusivamente em nome do advogado **THIAGO BRHANNER** Garcês Costa, inscrito na OAB/MA nº 8.546, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela juntada de novos documentos, bem assim pela intimação do Ministério Público para, caso queira, atuar no feito, nos termos da Lei. Outrossim, diante da natureza da Reclamante — associativa, sem fins lucrativos — pede seja deferida a assistência judiciária gratuita, na forma da Lei.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

P. Deferimento.

São Luís/MA, 24 de junho de 2025.

p.p. *Daniel Blume*  
OAB/MA 6.072 – OAB/DF 79.222

p.p. *Thiago Brhanner*  
OAB/MA 8.546 – OAB/DF 79.046

p.p. *Helena Tonetto Louzada*  
OAB/DF 83.879

Av. dos Holandeses, n. 412, sala 619, Ed. Marcus Barbosa  
Intelligent Office, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-380  
☎ +55 (98) 3012-3813

SHIS, QL 02, Conjunto 06,  
Casa 16, Brasília/DF, CEP: 71610-065  
☎ +55 (61) 3541-8381  
✉ [brhanner@brhanner.com.br](mailto:brhanner@brhanner.com.br)

